

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

INSTITUI O PROGRAMA VALE-FEIRA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO, Prefeita Municipal de Campos Borges, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e discussão, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Campos Borges, o Programa Vale-Feira para os Servidores Públicos Municipais, estatutários, celetistas, empregados públicos, cargos em comissão, e cargos e empregos temporários, no valor mensal de R\$. 30,00 (trinta reais) por servidor, para ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos junto aos feirantes da Feira do Produtor Rural do nosso Município, associado à Associação dos Feirantes de Campos Borges.

§ 1º - O Programa instituído pela presente Lei, tem por finalidade fomentar e fortalecer a Feira do Produtor Rural do nosso Município, e promover a segurança alimentar dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O valor do Vale-Feira previsto no *caput* deste Artigo, poderá ser reajustado e/ou aumentado

Art. 2º - Ficam excluídos da percepção do Vale-Feira, não fazendo jus ao recebimento do benefício instituído por esta Lei, os servidores ocupantes de Cargos em Comissão e de Função Gratificada que perceberem vencimento mensal superior a dois (2) Valores Padrão Referencial previsto na Lei Municipal Nº 832/2005 com suas alterações; o Prefeito Municipal; o Vice-Prefeito Municipal; os Secretários Municipais; os Servidores Inativos e os Pensionistas, bem como os Servidores que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a Lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, tais como férias, licenças e cedências.

Parágrafo Único - Somente será beneficiado com o Programa Vale-Feira, o Servidor que não possuir falta, por qualquer natureza, no serviço público, no mês imediatamente anterior, salvo nos seguintes casos:

I - Internação do Servidor devidamente comprovada pelo hospital;

LIDO
Dia: 23 / 03 / 2026
Ass.: Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL
Em: 23 / 03 / 2026
Ass.: PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTAS
PÚBLICAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
Em: 23 / 03 / 2026
Ass.: PRESIDENTE



II – Falta ao trabalho por um (1) dia em cada três (3) meses de trabalho para doação de sangue, e para consulta médica do Servidor, não acumulável;

III – Falta de até dois (2) dias por motivo de falecimento de avô, avó, neto, neta, cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, e irmãos;

IV – Falta de até cinco (5) dias por motivo de nascimento do filho, para o pai;

V – Falta ao trabalho por um (1) dia em cada um (1) mês de trabalho para consulta médica (Pré-Natal) das servidoras gestantes, não acumulável.

Art. 3º - O Vale-Feira instituído por esta Lei, possui natureza jurídica indenizatória e caráter excepcional, não se configurando como rendimento tributável, nem como vantagem permanente.

§ 1º - O benefício não integrará, para quaisquer efeitos legais, o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor público beneficiário, não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º - Sobre o valor do Vale-Feira não incidirão contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ou qualquer outra contribuição social, não sendo computado para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;

§ 3º - O benefício não servirá de base de cálculo para qualquer direito, vantagem ou indenização funcional, nem gerará direito adquirido, expectativa de direito ou incorporação sob qualquer hipótese.

§ 4º - O Vale-Feira será devido mensalmente, observado o efetivo exercício do servidor e as exceções previstas nesta Lei, destinando-se à aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente junto aos feirantes da Feira do Produtor Rural do nosso Município, associado à Associação dos Feirantes de Campos Borges.

Art. 4º - Os valores com o Vale-Feira serão pagos mensalmente aos feirantes, mediante a apresentação dos vales e da respectiva nota de produtor, relativa aos respectivos produtos comercializados no mês competente.

Art. 5º - Verificada a ocorrência de pagamento indevido do Vale-Feira, será descontado do Servidor no pagamento do mês subsequente.

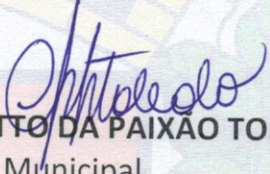


Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

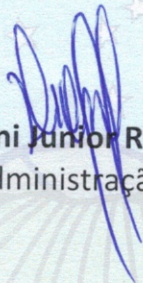
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, previstas no orçamento municipal de cada exercício financeiro.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Borges/RS, 18 de fevereiro de 2026.


CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.


Dioni Junior Ribeiro
Secretário de Administração e Planejamento

73-04

1988

CAMPOS BORGES



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que seja discutido e analisado pelas Senhoras e pelos Senhores Vereadores integrantes dessa Poder Legislativo, o Projeto de Lei Nº 006/2026 que **Institui o Programa Vele-Feira no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campos Borges/RS.**

A Matéria anexa tem por finalidade, instituir o Programa Vale-Feira, benefício de natureza indenizatória destinado aos Servidores Públicos Municipais em efetivo exercício, com o objetivo de promover o acesso a alimentos saudáveis e incentivar a agricultura familiar local, por meio da aquisição de produtos junto aos feirantes da Feira do Produtor Rural do nosso Município, associado à Associação dos Feirantes de Campos Borges.

A proposta constante do Projeto de Lei em apreço, está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e valorização do servidor público, insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, bem como às políticas públicas de fomento à economia solidária, segurança alimentar e desenvolvimento rural sustentável.

O Vale-Feira será concedido no valor mensal de R\$. 30,00 (trinta reais), e conforme já frisado, destina-se à aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente junto aos feirantes da Feira do Produtor Rural do nosso Município, associado à Associação dos Feirantes de Campos Borges.

São estas Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores as justificativas ao Projeto de Lei em anexo, no entanto continuamos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer outros esclarecimentos ou informações que se fizerem necessárias.

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO
Prefeita Municipal